

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009 (PL nº 1.285, de 2007, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.*

RELATOR “ad hoc”: SENADOR FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.285, de 2007, na origem), de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, que amplia de um ano para três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por danos decorrentes de extravio de carga marítima, bem como em razão de falta de conteúdo, diminuição, perdas, avarias ou danos à carga.

Composto por três artigos, o Projeto altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para fixar o prazo prescricional em três anos, contados *da data do término da descarga do navio transportador.*

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que a iniciativa visa corrigir o exíguo prazo prescricional *ânno* previsto no Decreto-Lei nº 116, de 1967, ampliando-o para três anos, prazo consentâneo com o disposto no Código Civil, em seu art. 205, § 3º, V, o qual estabelece ser de três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por reparação civil em geral.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última apreciá-lo em caráter terminativo.

A Senadora Serys Slhessarenko foi originariamente designada relatora do projeto. Em 17 de setembro de 2009, foi lido o relatório na Comissão e designado relator *ad hoc* o Senador Francisco Dornelles.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, na modalidade direito marítimo, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a adoção do prazo prescricional de três anos não inviabiliza o exercício da atividade econômica de transporte de cargas marítimas.

A análise deste Projeto pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura está em consonância com o art. 104, I, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre transportes de mar.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a*) inovação, dado que altera de um ano para três anos o prazo prescricional para a propositura de ações que visem obter ressarcimento por danos causados a mercadorias transportadas em navios marítimos, *b*) efetividade, *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária, *d*) coercitividade, e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todas as partes contratantes de fretes marítimos.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto do Decreto-Lei nº 116, de 1967, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto apresenta vício insanável, porquanto o prazo prescricional anual para as ações judiciais dessa natureza é razoavelmente satisfatório aos interesses e às demandas dos segurados.

De fato, não há necessidade de se permitir mais de um ano para a propositura de ações que legitimam demandas reparatorias de danos causados às cargas marítimas, vez que tais danos são verificáveis, de imediato, pelos segurados, isto é, aqueles que contratam o serviço de transporte marítimo de cargas.

O prolongamento do prazo, como objetiva o projeto, poderá inclusive dificultar o sucesso das ações regressivas que as companhias seguradoras movem contra os transportadores.

O objetivo dos prazos prescricionais é o de evitar a insegurança jurídica nos contratos, com o fim de fomentar a eficiente alocação dos recursos econômicos envolvidos e premiar, assim, quem reclama seus direitos com brevidade.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009.

Sala da Comissão,

Senador FRANCISCO DORNELLES